



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

CNPJ Nº 05.646.807/0001-10

Lei n.º 296, de 16 de abril de 2007.

**CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
VITÓRIA DO MEARIM, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **Das disposições Fundamentais**

CAPÍTULO I **Da Educação**

Art. 1.º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e organizações sociais e nas manifestações culturais.

Parágrafo único. A educação escolar será vinculada ao mundo do trabalho, à prática social e ao exercício da cidadania e deve se desenvolver, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias do sistema.

CAPÍTULO II **Dos Princípios e Fins da Educação**

Art. 2.º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3.º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional de educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei n. 9.394/96, da Lei Orgânica do Município e demais Legislação Municipal pertinente;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

CNPJ Nº 05.646.807/0001-10

- IX - garantia de padrão mínimo de funcionamento das unidades escolares
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4.º O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educando com necessidades especiais preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em pré-escolas às crianças;
- IV - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- V - oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

Art. 5.º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1.º Compete ao Município, em regime de colaboração e com assistência do Estado e da União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer chamada pública;
- III - zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2.º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino o Município criará formas alternativas de acesso aos seus níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior.

Art. 6.º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade.

TÍTULO II

Da Organização do Sistema Municipal de Educação

Avenida Carlos Raimundo Figueiredo, n.º 10 - Bairro Manijituba - CEP: 65.350-000
Telefone/Fax: (98) 33522364 - Vitória do Mearim/MA



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

CNPJ Nº 05.646.807/0001-10

Art. 7.º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições do ensino Fundamental e de educação infantil, criadas e mantidas pelo Município;

II - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil municipalizadas;

III - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privadas;

IV - a Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração direta, responsável

por:

a) planejar, executar, supervisionar e controlar as ações do Governo Municipal relativamente à educação, ao controle e à fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino dos diferentes graus, níveis e modalidades, públicas e particulares;

b) apoiar e orientar a iniciativa privada;

c) promover a perfeita articulação com o Governo Federal e Estadual em matéria de política e legislação educacional;

d) realizar estudos, pesquisas e avaliações permanentes de recursos financeiros para custeio e investimento do sistema nos processos educacionais;

e) oferecer assistência e orientação sobre as responsabilidades crescentes no oferecimento, operação e manutenção dos equipamentos educacionais;

f) promover a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área da educação com os sistemas financeiros e de planejamento;

g) apoiar a prospecção permanente das características e qualificação do magistério e da população estudantil e a atuação corretiva compatível com os problemas conhecidos;

V - O Conselho Municipal de Educação – CME, criado pela Lei n.º 270, de 30 de novembro de 2005, órgão atípico, sem personalidade jurídica própria, da administração diretas, vinculadas administrativamente à Secretaria Municipal de Educação, é um órgão de natureza consultiva, normativa, fiscalizadora e deliberativa, co-responsável pela orientação das políticas superiores de educação do Município é composto por doze membros efetivos escolhidos pelo poder público municipal. Entidade, de classe e instituições públicas de ensino superior para mandatos de dois anos e um ano, dentre cidadãos de reconhecido interesse pelos assuntos à educação e ilibada conduta moral:

a) Os Conselheiros serão nomeados para mandatos de 02 (dois) anos sendo permitida uma única recondução;

b) A remuneração pela função de conselheiro será definida em Lei que regulamente o Conselho.

TÍTULO III

Dos Níveis de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Educação e Infantil e do Ensino Fundamental

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

CNPJ Nº 05.646.807/0001-10

Art. 8.º A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 9.º Constitui objetivo permanente das autoridades municipais, alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

Art. 10. Os currículos do ensino fundamental terão uma base nacional comum, a ser complementada pelo sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, e da economia e da clientela.

Art. 11. Os conteúdos curriculares da educação básica, observarão ainda as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento de ensino;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 12. Na oferta de educação básica para a população rural, o sistema municipal de ensino promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da zona rural, especialmente:

I - conteúdos e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola;

III - adequação à natureza do trabalho rural.

SEÇÃO II

Da Educação Infantil

Art. 13. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 14. A educação infantil será oferecida em pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art. 15. Na educação infantil a avaliação far-se-á por acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

CNPJ Nº 05.646.807/0001-10

SEÇÃO III
Do Ensino Fundamental

Art. 16. O ensino fundamental tem por objetivo, a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de famílias, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que assenta a vida social.

§ 1.º É facultado ao sistema de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclo.

§ 2.º Os estabelecimentos de ensino fundamental adotarão o regime de progressão continuada nas quatro primeiras séries, sem prejuízo de avaliação do processo de ensino aprendizagem, observadas as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3.º Possibilidade de aceleração de estudos para com atraso escolar.

§ 4.º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou situações emergenciais;

§ 5.º O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa.

SEÇÃO IV
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 17. A educação de Jovens e Adultos será ministrada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria e será oferecida na forma de cursos e exames de suplência que compreenderão a base nacional comum do currículo.

Parágrafo único. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão no nível de conclusão do ensino fundamental para os maiores de 15 anos.

SEÇÃO V
Da Educação Especial

Art. 18. Em conformidade com a Lei n.º 9.394/96, a educação especial é a modalidade de educação escolar oferecida aos portadores de necessidades especiais dos alunos, não for possível a sua integração nas classes como as do ensino regular.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

CNPJ Nº 05.646.807/0001-10

§ 1.º O atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais, far-se-á em classes e escolas especializadas, sempre que em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes como as ensino regular.

§ 2.º A oferta de educação especial tem início na faixa de 0 a 6 anos, durante a educação infantil.

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 19. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns do sistema, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aulas estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 20. A gerência escolar será pautada dentro dos princípios democráticos e envolverá toda comunidade escolar, possibilitando as tomadas de decisão conjunta na execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas e técnico-pedagógicas da escola, obedecidas às normas emanadas dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Educação e da legislação em vigor.

Parágrafo único. A comunidade escolar compreende o conjunto das equipes técnicas administrativas, pedagógicas, corpos docentes e discentes, dos pais de alunos e da comunidade.

Art. 21. Os diretores dos estabelecimentos do sistema municipal de ensino serão indicados e nomeados livremente por ato do Prefeito, conforme regulamentação do CME e atendidos os seguintes requisitos:

- I - Ter curso superior, quando a direção se tratar de escolas da zona urbana e pelo menos o curso de magistério, quando se tratar de escolas da zona rural;
- II - Ter pelo menos dois anos de efetivo exercício no magistério.

§ 1.º Aos diretores de escolas municipais caberá cumprir as diretrizes superiores e os dispositivos contidos no Regimento Escolar dos Estabelecimentos de Ensino, sob pena de advertência ou punição com perda da função.

§ 2.º Os diretores de escolas municipais serão os presidentes dos conselhos escolares.

Art. 22. A gestão da escola pautar-se-á dentro dos princípios da democracia e terá no conselho escolar, um parceiro permanente de co-gestão.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

CNPJ Nº 05.646.807/0001-10

Parágrafo único. O conselho escolar terá sua composição e atribuições regulamentadas em Estatuto próprio.

Art. 23. O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira observando as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 24. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas as criadas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

TÍTULO V Dos Profissionais da Educação

Art. 25. O corpo docente constitui-se de professores e instrutores de educação física, habilitados de acordo com a legislação em vigor ou em caráter precário, em caso de não haver pessoal habilitado na localidade.

Art. 26. Ao corpo docente compete:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos, agindo como orientador e facilitador do processo ensino-aprendizagem;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas/aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao seu desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 27. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreiras do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressões vertical e horizontal baseadas na titulação ou habilitação, em cursos de aperfeiçoamento e na avaliação do desempenho;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

CNPJ Nº 05.646.807/0001-10

V - períodos reservados a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema municipal de ensino.

TÍTULO VI Dos Recursos Financeiros

Art. 28. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público de acordo com as determinações da LDB em vigor.

TÍTULO VII Do Regime de Colaboração

Art. 29. O Município incumbir-se-á de:

I - elaborar o seu plano anual de educação em consonância com os planos estadual e nacional de educação;

II - em colaboração com o Estado e a União, assegurar o processo de avaliação do rendimento escolar do ensino fundamental objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

III - estabelecer em colaboração com o Estado e a União, competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e conteúdos mínimos de modo a assegurar a formação básica comum;

IV - com o apoio do Estado e da União, estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais baseado no cálculo de custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade;

V - definir com os demais sistemas de ensino, formas colaboração na oferta do ensino fundamental, os quais devem assegurar as distribuições proporcionais das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada um dessas esferas do Poder Público.

TÍTULO VIII Das Disposições Transitórias

Art. 30. O Município de Vitória do Mearim institui em consonância com a União a Década da Educação a partir do ano de 1998.

§ 1.º O Município elaborará plano para a educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

CNPJ Nº 05.646.807/0001-10

§ 2.º O Município recenseará os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze anos de idade.

§ 3.º O Município deverá:

I - matricular todos os educando a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental;

II - promover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação à distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos do ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4.º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5.º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da rede escolar pública urbana de ensino fundamental para o regime escolar de tempo integral e progressão continuada.

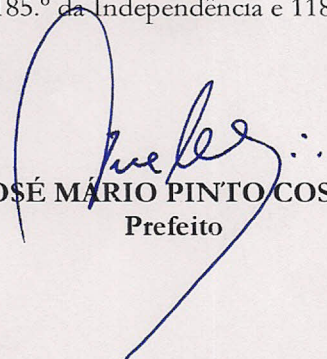
Art. 31. O Município adaptará sua legislação educacional e de ensino às disposições da Lei n.º 9.394/96 e às normas do sistema municipal de ensino no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Art. 32. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao sistema municipal de ensino.

Art. 33. O sistema municipal de ensino de Vitória do Mearim poderá constituir Consórcio Intermunicipal de Ensino com outros Municípios que demonstrem interesse, desde que autorizados pelo legislativo dos Municípios interessados.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, aos 16 dias do mês de abril do ano de 2007. 185.º da Independência e 118.º da República.


JOSE MÁRIO PINTO COSTA
Prefeito